



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARAMOTI
Um novo Tempo. Uma nova História



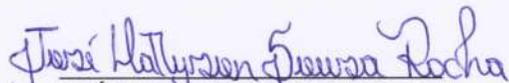
À Secretaria de Educação

Senhor(s) Secretário (a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa **2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES**, inscritas no CNPJ sob o nº **27.717.419/0001-15**, participante da TOMADA DE PREÇOS Nº **001/2022/SME-TP**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE REFORMA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE PARAMOTI/CE**, com base no Art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Acompanha o presente recurso às laudas do processo administrativo nº 001/2022/SME - TP juntamente com as devidas informações e julgamentos desta Comissão de Licitação sobre o caso.

Cumprem-nos informar que NÃO foram apresentadas contrarrazões após a comunicação as demais empresas participantes, conforme determina o Art. 109, § 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93, na forma de encaminhamento por e-mail oficial das empresas.

Paramoti/CE, 21 de novembro de 2022.


JOSÉ HALLYSON SOUSA ROCHA
Presidente da CPL



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARAMOTI
Um novo Tempo. Uma nova História



TERMO: Decisório.

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022/SME-TP.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE REFORMA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE PARAMOTI/CE.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTE: 2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES, inscrita no CNPJ sob o nº 27.717.419/0001-15.

RECORRIDO: Presidente da CPL.

PREÂMBULO:

O Presidente da CPL do Município de Paramoti vem responder ao Recurso Administrativo, impetrado, tempestivamente pela empresa **2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES, inscrita no CNPJ sob o nº 27.717.419/0001-15**, com base no Art. 109, inciso I, "a" da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Ressaltamos que cumpridas as formalidades legais, registre-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

Referida empresa realizou protocolo, no setor de licitações do Município, no endereço constante no edital, seu recurso administrativo contra o julgamento da Comissão de Licitação - CPL em relação ao julgamento da fase de habilitação no dia 27 de outubro de 2022, para conhecimentos de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

DOS FATOS:

Dos motivos da sua inabilitação, conforme ata de julgamento (fase de habilitação) do dia 13.10.2022:

E empresas consideradas **INABILITADAS:**

2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES, E PARTICIPAÇÕES, CNPJ:27.717.419/0001-15, apresentou Comprovação de Garantia de Participação referente a outro processo Tomada de Preços.

Das alegações em fase de recurso a recorrente alega que foi inabilitada para o certame, que segundo informação obtida pela licitante junto ao Presidente da comissão de Licitação é que a garantia de proposta da 2Y neste processo licitatório fora trocada e colocada na documentação da TP 004/2022/SMI-TP com data de abertura.



aos 05 dias do mês de agosto/2022 e protocolada também juntamente com esta referida licitação no mesmo dia, ou seja, dia 03 de agosto de 2022.

Cita a recorrente ainda que é importante salientar que as duas apólices (1007500082600 e 1007500082601) das duas licitações foram devidamente pagas e estão vigentes no presente período, podendo ser devidamente consultadas junto a BMG Seguros (cópia com na apólice e seus devidos pagamentos em anexo).

Aduz que a decisão desta Comissão de Licitação é formalista, mencionando diversos posicionamentos de que deve a Administração Pública se subsidiar no princípio do formalismo moderado em suas decisões.

Menciona ainda a possibilidade de diligência, alegando que poderia haver diligência para se obter informações e esclarecimentos sobre o caso, de modo a habilitá-la.

Ao final requer, o recebimento do recurso, e que analisadas as razões recursais seja declarada sua habilitação no processo, encaminhando-se o recurso ainda a autoridade competente caso não se re faça o julgamento, e por fim de forma inusitada que todos o processo seja encaminhado ao TCE-CE e ao TCU.

É o relatório.

DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS:

Muito embora não haja na peça recursal qualquer argumentação jurídica acerca dos motivos ensejadores da sua inabilitação passamos a responder a recorrente com argumentos técnicos e objetivo à luz do que determina a legislação vigente a as normas interna do edital convocatório.

Relativo ao motivo de inabilitação por Comprovação de Garantia de Participação referente a outro processo Tomada de Preços.

No tocante a matéria em destaque, o edital dispõe no item **4.2.5.12** do edital relativo a **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA**, o seguinte:

4.2.5.12. Comprovação de Garantia de Participação nos termos do artigo 31, III da Lei nº 8.666/93, no montante de R\$ 6.440,45 (seis mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos) em nome da Prefeitura Municipal de Paramoti, devendo as comprovações serem juntadas aos documentos de habilitação.

Nesse sentido fica evidente que ao descumprir norma interna do edital quando da não apresentação de documento na fase de habilitação a empresa descumpriu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Mesmo que esse descumprimento seja na apresentação de documento referente a outro processo licitatório.



Faz-se mister salientar que o item editalício **4.2.5.12** baseia-se em exigência legal, mormente pela previsão no Art. 31, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, *verbis*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

A Lei de Licitações (8.666/1993) foi especialmente criada para dar mais transparência, economicidade, impessoalidade e efetividade às contratações. Para tanto, essa lei estabeleceu acompanhamento e fiscalização obrigatórios pela Administração Pública (art. 67), além da faculdade de se exigir uma garantia de fiel cumprimento do contrato (art. 56). Não qualquer garantia, mas uma das três opções previstas em lei: caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública; seguro-garantia ou fiança bancária, in verbis:

"Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária."

A opção do legislador por um rol taxativo confere segurança à Administração Pública. **Desse modo caberia a empresa participante do processo optar entre as diversas modalidades de garantia de participação**, de forma discricionária a que melhor atender a seus interesses, o que de fato ocorreu com a empresa recorrente, porém, a garantia apresentada refere-se a outra licitação qual seja a Tomada de Preços nº 004/2022/SMI-TP, da Secretaria de Infraestrutura, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ENTORNO DA IGREJA MATRIZ E PRAÇA DO MUNICÍPIO DE PARAMOTI/CE, portanto, se constituindo em falha insanável aos seus documentos de habilitação.

Notemos que a garantia como o próprio nome sugere, é um instrumento que garante a Administração o ressarcimento de qualquer dano causado pela licitante no curso do processo licitatório referente a questões





relativas a sua proposta, no caso de não honrá-la de descumprimento de suas condições propostas e tantas outras, podendo então haver a execução da garantia junto ao órgão emissor desta.

Por óbvio, que a forma de seguro garantia apresentada pela recorrente, legal diga-se, deve ser executada em caso de falha da licitante quanto a sua proposta junto a seguradora emissária da garantia, no caso a

BMG Seguros, porém, indubitavelmente essa garantia deve guardar coerência com a licitação, quanto ao número do processo, objeto, uma vez que no bojo daquele documento todos os dados constam, justamente para não haver equívocos.

Da forma que fora apresentada a garantia pela licitante, seja por que motivo for, a Administração não tem como contar com essa garantia para o fim a que se presta, pois, como já citado, essa garantia é de outro processo, de outra secretaria, com outro número e de outro objeto, e todos divergentes desta licitação que julgamos.

É de concluir que a garantia apresentada não atende ao edital regedor deste certame, portanto, tendo sido coesa e coerente a inabilitação da recorrente.

Diga-se ainda, que a exigência prevista em edital para atendimento igualitário por todos os participantes, não havendo como se contestar ou mesmo apresentar documentos de outra forma, sob pena de inabilitação, senão vejamos a norma editalícia, item 4.1.6.

4.1.6- Será inabilitado o licitante que não atender às exigências deste edital referentes à fase de habilitação, bem como apresentar os documentos defeituosos em seu conteúdo e forma, e ainda, a ME ou EPP que não apresentar a regularização da documentação de Regularidade Fiscal e Trabalhista no prazo definido no item "4.1.4" acima.

O edital regedor é ainda mais claro quando não permite que após a entrega dos envelopes não serão aceitos, adendos, acréscimos, supressões ou esclarecimentos sobre o conteúdo daqueles.

6.2- Após a entrega dos envelopes pelos licitantes, não serão aceitos quaisquer adendos, acréscimos, supressões ou esclarecimentos sobre o conteúdo dos mesmos.

Mesmo em sede de diligência, como propõe a recorrente, não se concebe a inclusão de documentos ou informações que deveriam constar originariamente da proposta, senão vejamos.

6.4- É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da Licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão de documentos ou informações que deveriam constar originariamente da proposta.**

É salutar esclarecer que a previsão editalícia em tela tem previsão no Art. 43, parágrafo terceiro da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARAMOTI

Um novo Tempo. Uma nova História



Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a

instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O TCU – Tribunal de Contas da União em julgado percuente traz no Relatório do Ministro-Relator do Acórdão 718/2004 – Plenário a seguinte lição, discorrendo sobre a aplicabilidade do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93:

'A parte final do dispositivo veda a inclusão de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, deixando claro que a interpretação do parágrafo dá-se no sentido do saneamento de dúvidas que surjam a partir de documentação apresentada em conformidade com o edital. Se a documentação não é apresentada conforme exige a lei, a hipótese não é a de realização de diligência, e sim a inabilitação da empresa com fulcro no art. 43, incisos I a III, da Lei de Licitações'.

Em outros julgados, vejamos o entendimento de nossa Corte Superior de Contas:

É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Acórdão 4827/2009-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ

Confirmando esse entendimento, Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 12ª ed., p. 550) aduz:

*'Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes. O esclarecimento de dúvidas não significa eliminar a omissão dos licitantes. **Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as consequências de sua própria conduta.** Se o licitante deixou de apresentar fotocópia autenticada, não é possível a Comissão abrir oportunidade para apresentação original – mesmo quando estiver de posse de licitante presente. (...) Por isso, as diligências da Comissão devem dirigir-se ao esclarecimento de dúvidas decorrentes do exame da documentação, formalmente perfeita'.*

Desta forma, concluímos que não há como haver a habilitação da recorrente, por todo o exposto.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARAMOTI
Um novo Tempo. Uma nova História



Isto posto, na há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: **“Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista”** (Ivan Rigolin)

O professor Toshio Mukai, pontua **“Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo”**.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Na percepção de Diógenes Gasparini, *“submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital”*.

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

“(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes.” **Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

STJ: Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o

“...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital.” **Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

Observemos que os documentos exigidos nos itens descumpridos, como não poderia deixar de ser, estão todos previstos no edital de regência, bem como, estão em conformidade com a legislação licitacional, Lei nº 8.666/93 e suas alterações, premente sua legalidade.



O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a inabilitação da licitante, como ocorreu, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, a Comissão de Licitação julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a *ratio legis*.

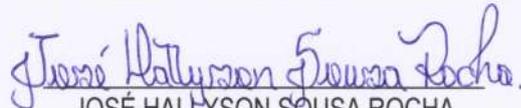
É imperiosa manter a inabilitação da recorrente, como fora decretada pela comissão de licitação, e conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpra o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação.

DA DECISÃO:

Assim, ante o acima exposto, decido:

- 1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES**, inscrita no CNPJ sob o nº **27.717.419/0001-15**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Mantendo-se a sua inabilitação. Deste modo julgando **IMPROCEDENTES** seus pedidos formulados;
- 2) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente respectivamente, ao Senhor Secretário Municipal de Infraestrutura para pronunciamento acerca desta decisão;

Paramoti/Ce, 22 de novembro de 2022.


JOSE HALLYSON SOUSA ROCHA
Presidente da CPL



Paramoti – Ce, 22 de novembro de 2022.

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022/SME-TP.
ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, RATIFICO o posicionamento da Comissão de Licitação do Município de Paramoti no tocante ao não acolhimento do Recurso Administrativo impetrado pela empresa: 2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES, inscrita no CNPJ sob o nº 27.717.419/0001-15, principalmente no tocante a permanência da inabilitação da empresa recorrente, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento da TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022/SME-TP, objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE REFORMA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE PARAMOTI/CE.

Assim, mantenha-se o julgamento da Comissão de Licitação Municipal de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

José Aurino Madeiro Silva

Secretário de Educação, Cultura, Esporte e Juventude